



MPF  
F. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 2112/2014**

**PROCESSO 0053291-39.2013.4.01.3800 (1.22.000.002494/2013-77)**

**ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE MINAS GERAIS**

**PROCURADOR OFICIANTE: ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGOS 168-A E 337-A). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNDIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LEI 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INAPLICABILIDADE DO MENCIONADO PRINCÍPIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigos 168-A e 337-A).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pela atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, ressaltando que, no caso vertente, o valor é inferior ao estabelecido na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00) para gerar ação de execução dos débitos fiscais.

3. Discordância do Magistrado.

4. Em se tratando de crimes cometidos em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de peças processuais da Reclamação Trabalhista 0000375-90.2013.503.0113, para apurar a prática de crimes contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cometidos pelos representantes legais das empresas QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME e ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Nos autos da reclamatória trabalhista, foram homologados os cálculos de condenação no valor de R\$ 40.625,92 (quarenta mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) quanto à primeira reclamada, e R\$ 4.195,80 (quatro mil cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos) em relação à segunda. Do somatório, resultou o montante de R\$ 7.086,91 (sete mil e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) referente ao INSS do reclamante e reclamadas.

O Procurador da República oficiante tipificou a conduta no artigo 337-A do Código Penal e promoveu o arquivamento do feito pela aplicação do princípio da insignificância, ressaltando, em síntese, que o valor é inferior ao estabelecido na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00) para gerar ação de execução dos débitos fiscais (f. 28/29).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou da manifestação ministerial, argumentando que (f. 30/31):

Com efeito, há nos autos elementos bastantes para justificar a instauração de ação penal para apuração do delito de apropriação indébita previdenciária. Nesse caso, não obstante o valor total da vantagem obtida pelos reclamados, a aplicação do princípio da insignificância não se mostra razoável, pois, no crime em comento, a lesão ao bem jurídico protegido, consistente no patrimônio da coletividade dos trabalhadores, é imensurável, visto que não se protege apenas a integridade do erário, como nos crimes fiscais, mas a confiança mútua e o interesse público em impedir prejuízos aos beneficiários do sistema previdenciário, aos quais são assegurados meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 201 da Constituição Federal).

Os autos vieram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/1993.

É o relatório.

De início, com relação ao princípio da insignificância, é sabido que este atua como causa impeditiva da própria tipificação penal do fato, na consideração de que o Direito Penal, “*por sua natureza fragmentária, só vai*

*até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico*”, como anotado por Francisco de Assis Toledo.<sup>1</sup>

Assim, nas palavras do referido autor, “*a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, referida inicialmente (supra, n. 104), permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado – se necessário – como ilícito civil, administrativo etc., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais.*”<sup>2</sup>

Pondere-se, todavia, que a aplicação tanto do princípio da insignificância como do princípio da proporcionalidade e da intervenção mínima não deve nortear-se apenas por um critério quantitativo, vale dizer, pela expressão monetária da ação ou omissão do sujeito. O atributo de *insignificante* destina-se a eventos dotados de inexpressividade em relação aos valores sociais albergados, que não repercutem seriamente naquilo que dá sustentação ética e moral às relações em sociedade ou que não afetem os parâmetros que norteiam e delimitam uma saudável vida comunitária.

Em se tratando de crimes cometidos em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da segurança social brasileira.

Entendo, pois, que situações dessa espécie não devem ser analisadas somente a partir de um parâmetro quantitativo, ou seja, do significado da expressão monetária da lesão imposta ao bem jurídico. Além da sonegação de tributos, tais casos atingem a própria higidez econômico-financeira do Estado, o comprometimento da solvabilidade da Previdência Social e de sua capacidade de atender à demanda no plano da segurança.

<sup>1</sup>TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986. pág. 121

<sup>2</sup>*Idem, ibidem*, pág. 122

A questão, portanto, não é somente de índole patrimonial, mas também, e fundamentalmente, de equidade e de justiça securitária, pois todos, na medida de sua capacidade, têm o dever de contribuir com o Estado na formação de sua receita viabilizando investimentos e prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

**PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL.  
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. BEM JURÍDICO  
TUTELADO. PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER  
SUPRAINDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.  
INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO.  
ORDEM DENEGADA.**

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica.

II – No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, **uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira.** Precedente.

III – **Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais.**

IV – Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social.

V - Ordem denegada.

*(HC 98.021, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2010, publicado no DJ em 13.08.2010 – destacou-se)*

**PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL.  
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. BEM JURÍDICO  
TUTELADO. PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER  
SUPRAINDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.  
INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO.  
ORDEM DENEGADA.**

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica.

II – No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, **uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira.** Precedente.

III – Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais.

IV – Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social.

V - Ordem denegada.

(*HC 100.938, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2010, publicado no DJ em 13.08.2010 – destacou-se*)

Nos casos em que são praticados crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A) e/ou apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), não há necessidade de lançamento fiscal pela Receita Federal, quando existir crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista com trânsito em julgado. Em tais situações, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do Juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos.

Logo, presentes materialidade, vez que há créditos tributários constituídos, e indícios de autoria, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da Republica oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 31 de março de 2014.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF